

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____ DE 2007
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Solicita do Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia informações sobre o cumprimento da condição estabelecida no § 4º do art. 218 da Constituição, para a concessão e fruição dos incentivos fiscais setoriais previstos nos arts. 4º e 16A, § 2º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V. Exª que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia o seguinte pedido de informação:

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em seu art. 41, determinou aos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a reavaliação de todos os **incentivos fiscais de natureza setorial**, estipulando mais a respectiva revogação após dois anos a partir da data da promulgação da Constituição, que não fossem confirmados por lei após a reavaliação tornada obrigatória.

Na Parte Permanente, contudo, no Capítulo pertinente a Ciência e Tecnologia (art. 218), determinou ao Poder Público a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, determinando mais, no que respeita a incentivos de qualquer natureza com esse propósito, que “a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos”.

Ao fazê-lo, porém, não concebeu um incentivo voltado ao benefício exclusivo do empreendimento beneficiado, mas impôs, no reconhecimento de que não há desenvolvimento científico e tecnológico sem a participação decisiva de cientistas, técnicos e operários especializados, que precisam estar estimulados sempre ao processo de criação, principalmente nos campos da inovação.

Por essa razão, a Constituição estabeleceu uma condição, que não precisava, como não precisa, estar prevista em lei, vez que exsurge do próprio texto constitucional. Assim é que o § 4º do aludido art. 218 dispôs expressamente:

“§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e



BEFA8B3419

aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.”

Essa participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade dos trabalhos dos empregados das empresas beneficiárias de incentivos para a pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, como é o caso das empresas contempladas com incentivos previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática e automação”, não se confunde, não absorve ou não afasta a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, de que trata o inciso XI do art. 6º da Constituição, que é espécie de direito social, decorrente tão-somente do vínculo trabalhista.

Os incentivos gozados pelas empresas do setor de informática são expressivos, mas não se sabe qual o estímulo dado aos que nelas se dedicam ao desenvolvimento científico e tecnológico, em contrapartida ao gozo daqueles incentivos, como o exige o § 4º do art. 218 da Constituição.

Diante do exposto, solicito as seguintes informações:

- Se este Ministério vem exigindo o cumprimento, pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, da condição imposta pelo § 4º do art. 218 da Constituição;
- Se nos atos concessivos desses incentivos há expressa exigência do cumprimento da norma constitucional;
- Fotocópia parcial ou na íntegra dos relatórios da fiscalização deste Ministério, no que concerne especificamente ao cumprimento da condição estipulada no texto constitucional.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

Deputada Vanessa Grazziotin

